

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº:1400/GP/2022

ASSUNTO ENCAMINHA VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 835/2022

A SUA EXCELENCIA O SENHOR

CARLOS ANTONIO DE LIMA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ.

PREZADO PRESIDENTE,

Senhores Vereadores:

Em conformidade com o disposto no art. 51, § 1º, da Lei Orgânica do Município, apresento VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 835/2022, de autoria do Vereador **Renan Marcio de Jesus silva**, que "DECLARA COMO PATRIMONIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICIPIO DE PORTO REAL A BANDA MUSICAL MUNICIPAL DE PORTO REAL".

DAS RAZÕES DE VETO:

O autógrafo de lei nº 835 de 17 de outubro de 2022, que DECLARA COMO PATRIMONIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICIPIO DE PORTO REAL A BANDA MUSICAL MUNICIPAL DE PORTO REAL.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310037003700300032003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP - Brasil.



Vejo-me instado a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 835/22 aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, que DECLARA COMO PATRIMONIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICIPIO DE PORTO REAL A BANDA MUSICAL MUNICIPAL DE PORTO REAL.

No que toca ao patrimônio histórico, a Constituição Federal traz que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

[...]

Dessa forma, o Município atende à disposição constitucional de proteção ao Patrimônio Histórico, dentro de suas responsabilidades e possibilidades.



Ademais, o Decreto Federal nº 3.551, de 04 de agosto de 2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências, prevê expressamente a legitimidade para proposição da devida instauração de processo de registro dos bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, órgão do Governo Federal:

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I – o Ministro de Estado da Cultura;

II – instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III – Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV – sociedades ou associações civis.

O Poder Legislativo está, portanto, no caso concreto, extrapolando as suas atribuições, visto que não tem legitimidade para apresentar esta proposição., deixando de observar, principalmente, o quadro normativo municipal.

Depreende-se da leitura da Proposição que alguns dos requisitos acima descritos não foram observados quando da sua elaboração, acarretando antinomia jurídica, caso a norma seja sancionada.

Dessa forma, ainda que fosse competente e houvesse previsão legal para o ato, seria necessário que todos os trâmites anteriores tivessem sido cumpridos, com instauração de processo para instrução, acompanhadas da documentação técnica, para posterior elaboração de parecer.

Dessa forma torna-se inviável que o referido Projeto de Lei seja sancionado pelo Poder executivo, visto que deixou de observar a legislação vigente.



Nesse sentido, nas palavras de Bruno José Ricci Boaventura, estando presente no sistema jurídico, o fenômeno da antinomia deverá ser suprido, pois o princípio da unidade do sistema jurídico formula a idéia teórica da coerência.

Assim, toda e qualquer contradição, utilizando os procedimentos e critérios predefinidos, deverá ser eliminada para uma facilitação da aplicação do direito.

DA CONCLUSÃO

Concluindo, em que pese a notória relevância da medida, a alvitrada declaração se mostra incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal (art. 2º da Constituição Federal, de 1988) e, por conseguinte, revela-se ainda inconstitucional por vício de iniciativa, tendo em vista que o **registro imaterial é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público reconhece, protege e inscreve em livro próprio como patrimônio cultural, bens de natureza imaterial.**

Soma-se a isso o fato que a proposta é contraditória com o ordenamento jurídico vigente, carecendo de coerência e ocasionando uma antinomia, na hipótese de sanção, tendo em vista que não observou algumas das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 294, de 2007.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **veto total à Proposição de lei nº 835/2022,**

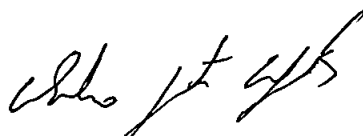


devolvendo-a, para o necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Autógrafo de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Porto Real, 10 de novembro de 2022



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO

